DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe 2.0.06.04.01 - MARIA AMELIA FREIRE SACRAMENTO

•		FROLE DE PROTOCOL		
n° do Protocolo:	72701/2015	CRIADO EM:	09/06/2015 10:45:32	
REQUERENTE:				
DESTINO:	2.0.01.00.01 -	COMISSÃO PERMAN	rente de licitações	
ASSUNTO:	ENCAMINHA ENVE	LOPE FECHADO SOB	SEDEX BR	
	==== D	ESPACHOS	====	
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	_
		***		_
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
				_
				一
				4
			,	$\frac{1}{1}$
				十
				T
				4
				_{-
				\dashv
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	+
				寸
				\Box
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	\dashv
<u></u>				+
				\dagger
				寸
				-
				İ
				ĺ
				1
				i
				E in

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

Referente à CONCORRÊNCIA N° 006/2015 - DESO

sociedade empresarial,

CNPJ nº

, por seu representante legal, . .

da carteira de identidade nº

no CPF sob o n°, vem, mui respeitosamente, perante V.Sas., com base na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e no Edital supra mencionado, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Concorrência em epígrafe, em face de inconsistências e irregularidades contidas neste, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 41, §1º, "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".

Neste sentido, verifica-se que a aludida Concorrência possui data para apresentação das propostas marcada para o dia 12/06/2015, ou seja, a presente impugnação, em sendo protocolada em 05/06/2015, encontra-se devidamente tempestiva, haja vista sua apresentação em até 5 (cinco) dias úteis antes daquela data.

2. DOS FATOS

A DESO, por intermédio da sua CPL, promoveu licitação na modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, para a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE

INFORMÁTICA, RELACIONADOS COM A MANUTENÇÃO E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICO-FUNCIONAL DO GSAN - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO, sob o nº 006/2015, conforme Edital e Termo de Referência constantes do processo.

Não obstante, a Impugnante, que tem interesse em participar e será licitante desse processo, verificou várias irregularidades insanáveis no Edital em análise, as quais são objeto da presente Impugnação e que merecem análise e reparo por parte deste órgão. A seguir estão relacionadas às referidas irregularidades, que serão melhor explanadas mais a frente:

- Ausência de justificativa e motivação para vedar a participação de licitante em consórcio;
- Exigência excessiva ao exigir comprovação, para habilitação técnica, de que o Licitante tenha implantado previamente o Sistema GSAN, quando o objeto do contrato é apenas para manutenção e evolução deste, sendo a implantação serviço totalmente diverso e avesso ao objeto da futura contratação, já que o sistema GSAN se encontra em pleno funcionamento na DESO, o que atenta contra o Princípio da Ampla Concorrência e da Legalidade (Item 7.1, a, I, do Termo de Referência);
- Ausência da exigência de demonstração do balanço patrimonial de cada licitante, conforme o previsto no Art. 31, I da Lei 8.666/93;
- Pontuação à Licitante considerando como referencial a quantidade de imóveis cadastrados e não Imóveis com ligações ativas;
- Ausência da necessária exigência de comprovação de tempo no cargo da equipe técnica Analista de Negócios e de Sistemas como forma de comprovação da capacidade técnica.

Importante consignar que há a necessidade prévia de suspensão imediata do Certame, porque não há tempo hábil para que os licitantes obtenham resposta desta COMPANHIA e formulem, com base na resposta, suas propostas. E, ainda, havera a obrigatória republicação do Edital, em virtude das alterações que fatalmente o mesmo sofrerá.

Assim, segue a Impugnante com a exposição analítica das irregularidades e com o pedido de suspensão temporária do certame, que assegurará a aplicação do direito à espécie e garantirá a aplicação dos Princípios do Direito Administrativo.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Ausência de Justificativa e Motivação para Vedar a Participação de Licitante em Consórcio.

Uma das insuperáveis ilegalidades que se questiona e que torna totalmente ilegal o Edital da Concorrência nº 006/2015 - DESO é o que se vislumbra no Capítulo IV do Edital, em seu Item 4.2, que diz:

"4.2 - Não será permitida a participação de empresas em consórcio;"

Ora, já é pacífico o entendimento, no TCU, seguido pacificamente pelos TCÉ's inclusive, a obrigatoriedade de motivação quando da vedação da participação de licitante em consórcio, já que se trata de ato que restringe a competitividade.

No Recente Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União, sob o nº 2.831/2012, ficou assentada a obrigatoriedade de motivação objetiva da Administração eventualmente optar pela não permissão de participação de Licitante em Consórcio, a seguir parte do julgado:

"GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 020.118/2012-0

Natureza: Representação.

Representante: Via Áppia Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.394.648/0001-39). Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA.

Apesar da validade dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais da requerida, e ainda que lhe assista razão quando argumenta que não há alta complexidade técnica no objeto em questão, essa característica não é suficiente para vedação de consórcios de empresas.

Não é obrigatório que a participação de consórcios ocorra exclusivamente em casos de necessidade de aglutinação de competências devido à complexidade de execução.

A própria doutrina de Cristina Fortini, reproduzida pelo Dnit, traz a segunda hipótese em que seria conveniente a adoção de consórcios: "instrumento de penetração de 'empresas menores', incapazes de atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada".

Quanto ao argumento de que a realização da obra por uma única empresa favorece o controle por parte da Administração e propicia o cumprimento do cronograma (parágrafo 72), não o consideramos procedente, pois ao contratar um consórcio de empresas, a Administração lidará apenas com a empresa-líder, que assumirá a responsabilidade pelo consórcio, como preconiza o artigo 33, II, da Lei 8.666/1993.

Há jurisprudência deste Tribunal, citada por Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição) no sentido de que a rejeição à participação de consórcios pode resultar da opção pelo fracionamento do objeto, já que sua redução pode

gerar a ampliação do caráter competitivo, com efeitos similares ao da admissão de consórcios. O jurista reproduz trecho do Acórdão-TCU 108/2006-Plenário:

"... além da possibilidade de promover licitação para contratação isolada em cada bloco ou lote, a administração também pode optar por contratação isolada que venha a abranger todo o objeto da avença, mas, neste caso, desde que permita a participação de empresas em consórcio".

É de se concluir, portanto, que assiste razão à representante neste quesito. Restou cerceada a competitividade do certame, uma vez que não houve parcelamento do objeto e tampouco a admissão de consórcios à licitação".

Trata-se de determinação de bastante relevância, já que demonstra que nesse particular, a Administração não está totalmente livre de exercer o poder discricionário, tendo que motivar a intenção de diminuir o caráter competitivo da Licitação, justificando a impossibilidade de admissão de consórcio entre empresas, demonstrando que esta opção é a única aceitável, em virtude das particularidades do objeto do contrato.

Como já dito, o objeto desta Concorrência prevê a contratação de serviços independentes e totalmente diferentes entre si, quais sejam, o serviço de manutenção e a evolução tecnológico-funcional do GSAN, serviços estes que são prestados por profissionais com diferentes "expertises".

Inclusive, o Edital, através de todas as exigências feitas, demonstra a sua amplitude, contradizendo com tal vedação a necessidade de se ampliar a competitividade com a aceitação da união em consórcio entre empresas.

Assim, espera e requer, desde já, que seja alterado o Edital, para que se permita a participação de licitante em consórcio, garantindo a ampla concorrência e a competitividade ou que, no mínimo, caso entenda por manter tal vedação, que justifique a negativa conforme exige a Lei e a Jurisprudência, sob pena de nulidade do Edital.

3.2. EXIGÊNCIA EXCESSIVA AO EXIGIR COMPROVAÇÃO, PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, DE QUE O LICITANTE E SUA EQUIPE TÉCNICA, TENHAM IMPLANTADO PREVIAMENTE O SISTEMA GSAN, QUANDO O OBJETO DO CONTRATO É APENAS PARA MANUTENÇÃO E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICO-FUNCIONAL DESTE. (ITEM 7.1, A, I, e 10.1 AMBOS DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O objeto do Edital prevê a contratação de empresa para prestar serviços especializados de informática, relacionados com a <u>manutenção e a evolução tecnológico-funcional</u> do GSAN, como se verifica do Capítulo I do Edital:

"CAPÍTULO I

1 - OBJETO

O presente Edital de CONCORRÊNCIA nº 006/2015 - DESO, suas Especificações, Instruções e Anexos, fornecem os elementos indispensáveis à apresentação de propostas para a contratação de Serviços especializados de informática, relacionados com a manutenção e a evolução tecnológico-funcional do GSAN - Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento."

Porém, nas exigências editalícias ficou consignado, no Item 7.1, A, I do Termo de Referência, que:

"7.1 - Cada licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, os requisitos, especificações e condições estipuladas neste Edital, bem como as informações descritas abaixo, colocadas em envelope fechado.

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da Empresa licitante fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, certificando que a empresa licitante executou serviços similares quanto às características técnicas objeto do presente edital, de acordo com a seguinte especificação:

I. Experiência Técnica da Empresa

"Comprovação de experiência na implantação e manutenção do GSAN"

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 30, diz o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Como se vê, as exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, das suas aptidões para desempenho das atividades a serem contratadas, devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da Licitação, sob pena de nulidade, como se verá a seguir.

Ou seja, os Licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do edital".

Reputa-se que essa determinação legal está de acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Segundo ressalta Marçal Justen Filho:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo, Dialética, p.431)

Neste sentido, decisões do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional e ilegal a utilização de critérios avaliativos, referentes à qualificação técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça)

Segue abaixo, excerto do voto do Min. Relator Marcos Bernquerer:

"Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU 09/06/2006)

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço superior/estranho ao do objeto do Certame contraria esse entendimento acima esposado, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Como exposto alhures, a exigência de que as licitantes, e sua equipe técnica, comprovem a **implantação** do sistema GSAN ultrapassa o legal e o Constitucional, por não se tratar de parcela do objeto licitado, o que atenta contra os princípios da Legalidade, Finalidade, Vinculação ao Edital, Ampla Concorrência, devendo, pois, tal exigência ser retirada do Edital.

3.3. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE CADA LICITANTE, CONFORME O PREVISTO NO ART. 31, I DA LEI 8.666/93.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira de uma empresa.

O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta por parte da Administração Pública, garantindo que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas no artigo 31 da Lei 8.666/93 devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro, a semântica da palavra "limitar-se-á" do citado artigo quer dizer "no máximo", ou seja, pode exigir menos, não mais.

Acontece que é a lei que vai dizer quando vai ser exigido tudo e quando pode exigir menos, não é o Servidor ou o Órgão Público. Se a lei determinasse que os documentos seriam "A, B, C" e depois, na mesma lei, dissesse que poderia ser apenas "A", então seria letra morta.

A lei utiliza este termo "limitar-se-á" porque em outro momento ela diz que parte da documentação, incluído ai o balanço patrimonial, <u>poderá ser dispensada nos casos de convite, concurso, bens para pronta entrega e leilão</u>, fora os casos de <u>contratação direta</u> (dispensa e inexigibilidade). Assim, o caso da presente contratação não está entre àqueles em que é permitida a "não exigência".

Conclui-se, portanto, que é a própria lei quem vai dizer o que e quando será exigido no tocante à habilitação econômico-financeira, não sendo ato discricionário.

Assim, sendo a presente Licitação da modalidade Concorrência para a contratação de um serviço continuado, deve a exigência legal ser incluída no edital, sob pena de nulidade do mesmo.

3.4. PONTUAÇÃO À LICITANTE CONSIDERANDO COMO REFERENCIAL A QUANTIDADE IMÓVEIS CADASTRADOS E NÃO IMÓVEIS COM LIGAÇÕES ATIVAS.

Mais uma vez o Edital privilegia Licitante que comprove experiência em parcela de serviço estranha ao objeto da Licitação, já que seu Edital nos quadros de pontuação do Item 10.1.1 do Termo de Referência indicam pontuação maior para Licitantes que tenham comprovado experiência prévia onde tenha gerido um Sistema com um número específico de ligações cadastradas, porém, tal situação não comprova a capacidade técnica do licitante, posto que a complexidade do gerenciamento do sistema se verifica considerando as ligações efetivamente ativas.

Esta disposição é repetida no art. 3°, § 1°, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5° a 12 do artigo e art. 3° da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim, frente ao exposto, requer a alteração da exigência para pontuação com vistas de adequar tal previsão ao que o objeto da Contratação pretende auferir.

3.5. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO NO CARGO DA EQUIPE TÉCNICA PARA PONTUAÇÃO NA HABILITAÇÃO TÉCNICA - ANALISTA DE NEGÓCIOS E DE SISTEMAS - E AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO.

O Item 10.1.2 do Edital diz o seguinte:

"10.1.2. Experiência da Equipe Técnica

a) Experiência do Analista de Negócios

A experiência do analista de negócios será pontuada considerando atestado emitido por empresa do segmento de água e saneamento, referente à sua atuação em implantação, manutenção e atendimento do GSAN.

Atestados comprovando experiência	Empresas de saneamento	Peso	
De 0 a 1 ano	1		
> 1 a 4 anos	2	20	
> 4 a 8 anos	4	30	
>8 anos	6		

Obs.: A Licitante será pontuada por até 1 (um) técnico no item acima

b) Experiência dos analistas de sistemas em Sistemas de Gestão Comercial

Experiência em desenvolvimento, implantação e manutenção do GSAN.

Atestado comprovando o tempo de experiência dos analistas de sistemas nas Ferramentas de Desenvolvimento nas versões utilizadas no Sistema GSAN: Apache Ant, Hibernate, JasperReposts, IReport, Struts, Eclipse, Oracle, Quartz, JBOSS.

Atestados comprovando tempo de experiência nas ferramentas	Nota	Peso
De 0 a 1 ano	1	
> 1 a 4 anos	5	5
>4	10	

Obs.: A Licitante será pontuada apenas por 01 (um) técnico no item acima, sem restrições de atestados.

Atestado comprovando a experiência do analista de sistemas em desenvolvimento, implantação e manutenção do GSAN.

Atestado comprovando tempo de experiência na área	Nota de Empresa de Saneamento	Peso	
De 0 a 1 ano	1		
> 1 a 2 anos	2		
> 2 a 5 anos	4	5	
> 5 anos	6]	

Obs.: A licitante será pontuada apenas por 01 (um) técnico no item acima, sem restrições de atestados.

Se observa que não há a exigência de comprovação de que o tempo de experiência em implantação, manutenção e atendimento do GSAN seja no cargo específico à que o profissional se apresenta, o que se mostra como exigência distante do que necessita a Administração.

E, ainda, não há, em nenhuma parte do Edital, exigência que o Licitante comprove a vinculação contratual com a sua Equipe técnica, o que desrespeita a Lei de licitações.

Quanto ao "quadro permanente" existente no corpo técnico do licitante o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (Grifei e negritei)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)
"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."(Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário))

Assim, se observa que a Lei e o TCU são claros em afirmar que a exigência de vínculo é primária e obrigatória, apenas desvinculando da necessidade da inscrição na CTPS, servindo contrato de trabalho, MAS NEM ISSO FORA EXIGIDO PELO EDITAL, O QUE O TORNA ILEGAL E ANTIECONOMICO À ADMINISTRAÇÃO.

Como exposto alhures, tanto a ausência de definição do tempo de prestação do serviço prévio da equipe técnica no cargo específico à que este se apresenta, quanto à ausência de exigência de comprovação de vínculo contratual, necessitam de reforma e vinculação com a Lei, o que demanda alteração do Edital, republicação, sob pena de nulidade.

4. DO PEDIDO CAUTELAR

Requer, de antemão, a suspensão da presente Concorrência durante o trâmite e análise da presente impugnação, não podendo ocorrer à sessão de abertura das propostas antes da análise e posicionamento das questões aqui trazidas, resguardando o interesse público contra a inevitável irreversibilidade dos prejuízos aos licitantes.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Impugnante:

- a) seja suspensa a Concorrência até ulterior julgamento da presente impugnação;
- b) seja, no mérito, provida a impugnação, sendo reconhecida a existência dos vícios apontados no Edital para ajustá-lo conforme as questões de fato e mérito aqui trazidas, tudo visando salvaguardar o interesse público, por ser a manutenção do Edital da forma que se encontra ilegal, atentatório contra os princípios do direito administrativo e lesivo ao interesse público;

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Aracaju, 04 de junho de 2015.